



#### **Porquê as atualizações aos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

O panorama legislativo nacional é bastante mutável, sendo constante a publicação de novos diplomas. Ao disponibilizar novas atualizações, a PORTO EDITORA pretende que o livro que adquiriu se mantenha atualizado de acordo com as alterações legislativas que vão sendo introduzidas.

#### **Qual a frequência das atualizações aos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

Serão disponibilizadas atualizações até à publicação de uma nova edição do livro sempre que detetada uma alteração legislativa. O prazo que medeia entre as referidas alterações e a disponibilização dos textos é variável, mas será sempre tão breve quanto possível.

#### **Onde estão disponíveis as atualizações aos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

Pode encontrar essas atualizações em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), a página especial da Coleção, ou nas fichas dos respetivos produtos no *site* da Porto Editora.

#### **Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

Para fazer *download* destes documentos basta aceder à área de atualizações em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), selecionar um título e registar os seus dados. Este serviço é completamente gratuito.

#### **Como se utiliza este documento?**

As atualizações da COL. LEGISLAÇÃO são elaboradas de modo a poderem ser impressas no formato do seu livro. No documento está assinalado o local por onde poderá recortar cada texto novo, que assim pode ser colado no seu livro, na página e locais indicados em cada documento.

#### **Como devo imprimir as novas atualizações?**

Para garantir que a impressão ocorre no formato desejado, deverá fazer a impressão sempre a 100% (ou seja, sem ajuste do texto à página), a partir da segunda página (para não ser impressa esta página). Obviamente, se não desejar recortar as atualizações as indicações anteriormente mencionadas são dispensáveis.



Este documento respeita as regras do Acordo Ortográfico. Contudo, os textos referentes às atualizações da legislação mantêm a mesma grafia dos livros onde deverão ser aplicadas.

Descarregue gratuitamente atualizações online em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito)  
Código Penal, 2.ª Edição – Col. Legislação,  
Edição Académica (06762.20)  
novembro, 2011



# CÓDIGO PENAL, 2.ª Edição – Col. Legislação, Edição Académica

## Atualização II – novembro de 2011

A Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, altera o crime de incêndio florestal e os crimes de dano contra a natureza e de poluição e tipifica um novo crime de atividades perigosas para o ambiente, procedendo à 28.ª alteração do Código Penal. Assim, para garantir a atualidade do livro *Códigos Penal e Processo Penal*, são indicados neste documento os textos alterados bem como a sua nova redação.

Pág. 121 No número 1 do artigo 274.º do Código Penal, onde se lê:  
«1 – Quem provocar (...) anos.»  
deve ler-se o texto em baixo apresentado.

1 – Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, com entrada em vigor a 15-12-2011

Pág. 123 Nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 278.º do Código Penal, onde se lê:  
«a) Eliminar (...) extinção;  
b) Destruir (...) significativo;»  
deve ler-se o texto em baixo apresentado.

- a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;
- b) Destruir ou deteriorar significativamente *habitat* natural protegido ou *habitat* natural causando a estas perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou

Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, com entrada em vigor a 15-12-2011  
*Idem*



Este documento respeita as regras do Acordo Ortográfico. Contudo, os textos referentes às atualizações da legislação mantêm a mesma grafia dos livros onde deverão ser aplicadas.

Descarregue gratuitamente atualizações online em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito)  
Código Penal, 2.ª Edição – Col. Legislação, Edição Académica (06762.20) novembro, 2011



Nos números 2 e 3 do artigo 278.º do Código Penal, onde se lê:

2 – Quem (...) 120 dias.

3 – Se a conduta (...) multa.

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

<p>2 – Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p><i>Idem</i></p>
<p>3 – Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p><i>Idem</i></p>
<p>4 – A conduta referida no número anterior não é punível quando:</p> <p>a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e</p> <p>b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.</p>	<p><i>Idem</i></p>
<p>5 – Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.</p>	
<p>6 – Se as condutas referidas nos n.ºs 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 120 dias.</p>	<p><i>Idem</i></p>

No artigo 279.º do Código Penal, onde se lê:

«1 – Quem (...) posições:

(...)

3 – Para os efeitos (...) quando:

(...)

c) Criar (...) pessoas.»

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

Redacção dada pela Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, com entrada em vigor a 15-12-2011

1 – Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 – Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

- a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
- b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;
- c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou
- d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 – Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 – Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

5 – Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

6 – Para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

- a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
- c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus *habitats*; ou
- e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.



Este documento respeita as regras do Acordo Ortográfico. Contudo, os textos referentes às atualizações da legislação mantêm a mesma grafia dos livros onde deverão ser aplicadas.

Descarregue gratuitamente atualizações online em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito)  
Código Penal, 2.ª Edição – Col. Legislação,  
Edição Académica (06762.20)  
novembro, 2011



**Artigo 279.º-A**

Artigo aditado pela  
pela Lei n.º 56/2011,  
de 15 de Novembro,  
com entrada em vigor  
a 15-12-2011

**Actividades perigosas para o ambiente**

1 – Quem proceder à transferência de resíduos, quando essa actividade esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 35 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos, e seja realizada em quantidades não negligenciáveis, quer consista numa transferência única quer em várias transferências aparentemente ligadas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 – Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, produzir, importar, exportar, colocar no mercado ou utilizar substâncias que empobrecem a camada de ozono é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 – Se as condutas referidas nos números anteriores forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, nos casos do n.º 1, e com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias, nos casos do n.º 2.

«Quem (...) prisão:»

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

Quem, mediante conduta descrita nos n.ºs 1 e 2 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

Redacção dada  
pela Lei n.º 56/2011,  
de 15 de Novembro,  
com entrada em vigor  
a 15-12-2011

«Se (...) pena.»

deve ler-se o texto em baixo apresentado.

Redacção dada  
pela Lei n.º 56/2011,  
de 15 de Novembro,  
com entrada em vigor  
a 15-12-2011

Se, nos casos previstos nos artigos 272.º a 274.º e 277.º, nos n.ºs 3 e 5 do artigo 279.º ou nos artigos 280.º a 284.º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena.